

**O ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS DE
ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO**

**THE UNION FRAMEWORK FOR EMPLOYEES OF CREDIT CARD
ADMINISTRATORS**

Leandro Pompermayer Farias¹

Centro de Ensino Superior de Vitória-ES (CESV)

Resumo

O presente estudo analisa o enquadramento sindical dos empregados das administradoras de cartões de crédito, examinando se esses trabalhadores são ou não financiários.

Palavras-chave: Administradora de cartão de crédito. Empregados. Enquadramento sindical.

Abstract

The present study analyzes the union structure of employees of credit card companies, examining whether or not these workers are financiers.

Keywords: Credit card administrator. Employees. Union framework.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o enquadramento sindical é disciplinado por um conjunto de regras existentes na Constituição da República e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Objetiva o presente artigo analisar o enquadramento sindical dos empregados das administradoras de cartões de crédito, examinando se o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a Lei Complementar nº 105/2001, a Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça têm o condão de qualificar tais trabalhadores como financiários.

¹ Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. E-mail: leandropomper@gmail.com

2 ENQUADRAMENTO SINDICAL NO BRASIL

As regras de representação sindical no Brasil são traçadas pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 8º, II, da Constituição da República, reza:

Art. 8º. (omissis)

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Esse dispositivo constitucional positiva a regra da unicidade sindical, pois não permite a criação de mais de uma organização sindical, representativa da categoria, na mesma base territorial.

A unicidade sindical, segundo Garcia (2013, p. 1248), é “o sistema no qual a lei exige que apenas um ente sindical seja representativo de determinada categoria, em certo espaço territorial”.

O artigo 511, *caput* e parágrafos, da CLT, por sua vez, trata de categorias:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Garcia (2013, p. 1252), examinando o artigo 511, *caput* e parágrafos, da CLT, ensina:

A categoria de atividades idênticas reúne, apenas, os empregadores (sindicato patronal), ou os empregados (sindicato profissional), que exerçam, respectivamente, a mesma atividade econômica, ou que prestam serviços no mesmo setor da atividade econômica.

A categoria de atividades similares reúne atividades parecidas, ou seja, semelhantes entre si, como é o caso de hotéis e restaurantes. Essa similaridade pode ocorrer tanto na categoria econômica como profissional.

A categoria de atividades conexas é integrada por atividades que se complementam, exercidas com o mesmo fim, como ocorre na construção civil, em que existem, entre outras, as atividades de alvenaria, pintura, parte elétrica e hidráulica. Essa conexão entre as atividades da categoria também pode ser verificada tanto no âmbito patronal como dos empregados.

Hinz (2005, p. 10) explica:

A categoria não é uma realidade ontológica, visto que ela não existe no mundo das coisas, mas é criação do direito coletivo do trabalho, fundado no modelo corporativista, segundo o qual os empregados ou empregadores, exercentes de atividades idênticas, similares ou conexas, fazem parte, cada qual, de uma dada categoria, surgida, a princípio, da atividade desenvolvida pelo empregador. Assim, todo empregado e todo empregador pertencem a determinado ramo de produção, a que se atribui a noção de categoria. A CLT, em seu art. 511, prevê e define as categorias econômica (§ 1º), profissional (§ 2º) e diferenciada (§ 3º).

Assim, o ordenamento jurídico prevê o enquadramento sindical pela atividade preponderante do empregador, salvo as categorias diferenciadas.

O artigo 581, §§ 1º e 2º, da CLT, dispõe:

Art. 581. (omissis)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º. Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Cassar (2013, p. 1221) elucida (grifou-se):

Os **sindicatos** que representam os interesses dos trabalhadores **se organizam**, em sua maioria, por **categoria** e não por profissão. Explica-se esta atitude ante o **paralelismo** sindical que deve existir entre a **categoria econômica e a profissional**, de forma que cada agente social esteja devidamente representado, equilibrando os interesses.

Martinez (2012, p. 684) explica que “a pertinência a uma categoria profissional depende de uma investigação acerca da atividade desenvolvida pelo empregador ou, se este for exercente de múltiplas atividades, daquela que seja considerada como a preponderante”.

Delgado (2006, p. 1326), nessa linha, aduz que “a categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador”.

Garcia (2013, p. 1251), caminhando nessa mesma trilha, afirma que o “enquadramento sindical é feito em conformidade com a atividade preponderante do empregador, o que é confirmado pelo art. 581, § 1º, da CLT”.

A análise do regramento normativo, encontrado na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho, conduz à regra de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador.

3 ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Estabelecida a premissa de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador, passa-se a examinar se o artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a Lei Complementar nº 105/2001, a Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça têm o condão de qualificar os empregados das administradoras de cartões de crédito como financiários.

Costuma-se invocar o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, para tentar enquadrar as administradoras de cartões de crédito como instituição financeira.

Entretanto, a Lei Complementar nº 105, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2001, tem por escopo dispor “sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”.

O artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, reza (grifou-se):

Art. 1º As instituições financeiras conservarão **sigilo em suas operações** ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, **para os efeitos desta Lei Complementar**:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;
- VII - sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX - cooperativas de crédito;
- X - associações de poupança e empréstimo;
- XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII - entidades de liquidação e compensação;
- XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

Dessa feita, a Lei Complementar nº 105/2001 tem por finalidade disciplinar o sigilo das operações. E o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, elenca um rol empresas que, para os efeitos de tal norma legal, são consideradas instituições financeiras.

Em outras palavras, a equiparação legal cinge-se ao sigilo das operações. Portanto, as administradoras de cartão de crédito apenas foram equiparadas às instituições financeiras no que tange ao sigilo das operações.

Em momento algum, a Lei Complementar nº 105/2001 teve o propósito de trazer uma nova definição legal de instituição financeira ou de revogar, modificar ou suplementar o art. 17 da Lei nº 4.595/64.

De igual modo, a Lei Complementar nº 105/2001 não disciplina a questão do enquadramento sindical, jungindo-se a tratar do sigilo das operações. As administradoras de cartões de crédito não são instituições financeiras.

O art. 17 da Lei nº 4.595/64 concentra uma definição já bem elástica do que seja instituição financeira, sendo que, mesmo em se considerando tal definição deveras abrangente, as administradoras de cartões de crédito não se inserem em seus lindes.

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64 dispõe:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Uma administradora de cartões de crédito não se insere na moldura deste dispositivo legal, porquanto não tem, como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Barros (CD-ROM Juris Sintese IOB) leciona (grifou-se):

5 - ENQUADRAMENTO DOS EMPREGADOS DE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, DE COOPERATIVA DE CRÉDITO E DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

[...]

Estão, ainda, excluídos do tratamento especial atribuído aos bancários os empregados de empresa de cartão de crédito, cuja atividade básica consiste na prestação de serviços de aproximação e administração das relações entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado

financeiro. A administradora de cartão de crédito **assemelha-se** muito, quanto ao tipo de atividade desenvolvida, **às empresas de assessoramento, perícia, informações e pesquisas**, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTC, do quadro a que se refere o art. 577, denominado Agentes Autônomos do Comércio. Aliás, essa foi a classificação que lhe atribuiu a extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho. Ademais, é sabido que **o próprio Banco Central não a considera instituição financeira**, deixando de exercer qualquer fiscalização sobre ela.”

Por esses escólios doutrinários, as atividades das administradoras de cartão de crédito estão enquadradas, à luz do artigo 577 da CLT, entre os “Agentes Autônomos do Comércio”.

Discorrendo sobre o Direito Bancário, Salomão Neto (2007, p. 311-312) explica (grifou-se):

As saídas de numerário das administradoras de cartão de crédito se destinam unicamente a pagar fornecedores, e não a realizar empréstimo de qualquer espécie. Isso continua a ser verdade mesmo que o desembolso por parte da administradora vise a dar contraprestação por bem ainda não entregue ou serviço ainda não prestado, porque sempre nesse caso estaremos diante do preço de uma compra e venda ou da remuneração de uma prestação de serviços, ainda que adiantadamente pago, e nunca de um empréstimo. Em vista disso, impõe-se a conclusão de que as administradoras de cartão de crédito não desempenham atividade privativa de instituição financeira, e não se sujeitam à autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Para demonstrar o descabimento da invocação do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, importante fazer-se uma análise do enquadramento que o Tribunal Superior do Trabalho faz em relação a algumas outras empresas também elencadas no mencionado dispositivo legal.

À guisa de ilustração, deitar-se-á os olhares nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que assim dispõem:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

[...]

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

Dessa feita, para os efeitos da mencionada lei, as distribuidoras de valores mobiliários e as corretoras de câmbio e de valores mobiliários foram equiparadas às instituições financeiras.

A despeito de estarem mencionadas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, a jurisprudência corretamente vem entendendo que tal equiparação está limitada ao sigilo nas operações, não alcançando a questão da jornada de trabalho.

Mais que isso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 119, expressamente entende que os trabalhadores das empresas elencadas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 não fazem jus à jornada especial dos bancários. Eis a dicção do verbete:

SÚMULA Nº 119 - JORNADA DE TRABALHO

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

A Súmula nº 119, malgrado não trate dos empregados das administradoras de cartões de crédito, demonstra que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, corretamente, não considera a equiparação feita pela Lei Complementar nº 105/2001, para efeitos da jornada especial do bancário.

A Subseção nº 1 de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 379, entendeu que os empregados de cooperativas de crédito também não podem ser equiparados a bancários:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SBDI1 Nº 379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nºs 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 379, malgrado não trate dos empregados das administradoras de cartões de crédito, demonstra que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, corretamente, não considera a equiparação feita pela Lei Complementar nº 105/2001, para efeitos da jornada especial do bancário ou de aplicação de normas coletivas de financiários.

As atividades exercidas pela administradora de cartões de crédito não se encaixam na moldura normativa do artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

Não obstante, ainda que se pudesse falar em *empréstimo* ou de *aplicação de recurso financeiro* por parte de administradoras de cartão de crédito (o que não ocorre), convém trazer à lume a advertência de Boucinhas Filho (CD-ROM Juris Sintese IOB):

Como salienta Eduardo Salomão Neto, a definição legal de instituição financeira, anteriormente transcrita - embora mais restrita do que a adotada pelo Código Comercial, verdadeira norma em branco -, é, ainda assim, demasiadamente ampla. Precisa, por conseguinte, ser interpretada teleologicamente, sob pena de chegar-se a resultado despropositado. Isso porque, nos dias de hoje, empresas dos mais diversos ramos de atividade aplicam no mercado financeiro os recursos coletados por meio do exercício de sua atividade, emprestando-os como forma de manter o valor e obter rentabilidade sobre seu capital de giro. Nem por isso faz sentido considerá-las instituições financeiras. Ademais, há empresas que coletam, intermedeiam ou aplicam fundos como atividades principais, sem que possam ser caracterizadas como instituições financeiras. É o caso, para citar exemplo expressivo, das administradoras de imóveis, que cobram aluguéis dos imóveis que administram, captando-os e repassando-os aos proprietários. Intuitivamente percebe-se não se mostrar razoável tratá-las como instituições financeiras.

Ademais, as administradoras de cartão de crédito possuem código, atribuído à luz da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, inteiramente diverso do direcionado às instituições financeiras, conforme explica Boucinhas Filho (CD-ROM Juris Sintese IOB):

Não fosse isso o bastante para negar aos empregados de empresas administradoras de cartão de crédito equiparação com os bancários, para fins de observância da jornada especial, há que enfatizar ainda que foram tais empresas incluídas em grupos totalmente distintos das Financeiras e dos Bancos. Foram na Tabela de Enquadramento de Atividades (Classificação por tipos), inclusive com códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e tipos totalmente diversos. Observe-se que, segundo informativo da Comissão Nacional de Classificação - Concla, órgão colegiado do Ministério do Planejamento e Orçamento, instituído pelo Decreto nº 1.246, de 10 de outubro de 1994, e restabelecido, após reforma ministerial, pelo Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000, com a finalidade de definir e normalizar o uso de classificações padronizadas por sistema estatístico e por registros e cadastros da Administração Pública, o Código CNAE 'é um instrumento padrão de classificação para identificação das unidades produtivas do Brasil, sob o enfoque das atividades econômicas existentes'.

Os bancos comerciais, múltiplos com carteira comercial, caixas econômicas, bancos cooperativos, cooperativas de crédito mútuo, cooperativas de crédito rural, integram o grupo denominado 'intermediação monetária - depósitos à vista', da mencionada classificação, e constituem-se em

serviços tipo 4. Outros bancos, como os múltiplos sem carteira comercial, bancos de investimentos, de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e sociedades de crédito, financiamento e investimento, denominação correta das chamadas financeiras referidas na Súmula nº 55, integram o grupo intitulado 'intermediação não monetária - outros tipos de depósito' e também se constituem em serviços tipo 4.

As administradoras de crédito, por sua vez, integram grupo diverso, intitulado 'outras atividades de concessão de crédito', no âmbito de serviços tipo 1. Ao seu lado, neste grupo, encontram-se as empresas que nitidamente não apresentam similitude com a dos bancos propriamente ditos, tais como agências de fomento, administração de consórcios, factoring, caixas de financiamento de corporações, securitizações de créditos, sociedades de crédito ao microempreendedor e concessão de crédito pela Oscip.

As administradoras de cartão de crédito, diversamente do que ocorre com as financeiras e com os bancos, são serviços de tipo 1 e não 4, o que reforça a tese de que não deve haver equiparação entre essas empresas para fins de fixação do limite da jornada de trabalho. Afinal, a divisão conforme tipos de serviço no Código Nacional de Atividades Econômicas tem por escopo determinar o grau de risco para fins de contribuição para os benefícios concedidos em razão de incidência da incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Ora, se a jornada especial do bancário decorre justamente das peculiaridades de seu trabalho, sujeitos à chamada fadiga psíquica e um alto risco ambiental do trabalho, nada justifica a sua aplicação a empregados de empresa cuja atividade econômica foi classificada em um grau de risco bastante inferior.

Dessa feita, não podem ser considerados financiários os empregados das administradoras de cartões de crédito. O enquadramento sindical deve pautar-se pela atividade preponderante do empregador, quer seja, a administração de cartões de crédito, não exercendo nenhuma atividade de instituição financeira.

A Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça diz:

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Esse verbete sumular não tem a força de alterar o enquadramento sindical dos empregados das administradoras de cartões de crédito, pois o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme se infere do artigo 114, I, da Constituição Federal (essa competência é da Justiça do Trabalho).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em momento algum, quis – e nem poderia – modificar o enquadramento sindical dos empregados das administradoras de cartão de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, nos limites da sua competência constitucional, apenas cuidou da aplicação ou não da *Lei de Usura* – nada mais.

E, como dito, nem poderia o Superior Tribunal de Justiça tratar de enquadramento sindical, por ser matéria afeta à Justiça do Trabalho, conforme se infere do artigo 114, III, da Constituição da República:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Assim, a Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça não tratou de enquadramento sindical, mas unicamente analisou a incidência da Lei de Usura.

Nem mesmo a Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho tem o condão de alterar o enquadramento sindical dos empregados das administradoras de cartões de crédito.

O verbete sumular nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho, ao incluir as “empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras” na roupagem do artigo 224 da CLT, procedeu a uma hermenêutica ampliativa do mencionado dispositivo celetista.

Nesse diapasão, não se pode querer um efeito em ricochete, no sentido de tentar atingir, reflexamente, uma empresa que não é instituição financeira.

Acrescente-se que, mesmo que as administradoras de cartões de crédito pudessem ser consideradas instituições financeiras, não haveria alteração do enquadramento sindical dos seus empregados, porquanto a equiparação a estabelecimentos bancários dar-se-ia apenas em relação à jornada reduzida de 6 horas, conforme se infere da Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho. Eis a Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho (grifou-se):

SÚMULA Nº 55. Financeiras.

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários **para os efeitos do art. 224 da CLT.**

Portanto, mesmo que as administradoras de cartões de crédito pudessem ser consideradas instituições financeiras, a equiparação a estabelecimentos bancários dar-se-ia apenas em relação à jornada reduzida de 6 horas, conforme se infere da Súmula 55 do Tribunal Superior do Trabalho, não tendo o condão de alterar o enquadramento sindical.

Os empregados das administradoras de cartões de crédito, assim, não são financiários.

4 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro fixa a regra de que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador.

Os empregados das administradoras de cartões de crédito não são financiários, já que não trabalham em instituição financeira, não são enquadrados como financiários, vez que a atividade preponderante dos seus empregadores não se insere na moldura do artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

O artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a Lei Complementar nº 105/2001, a Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 283 do Superior Tribunal de Justiça não têm o condão de enquadrar os empregados das administradoras de cartões de crédito como financiários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **O trabalho em estabelecimentos bancários.** In CD-ROM Juris Sintese IOB.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Algumas linhas sobre a jornada e o enquadramento sindical dos empregados das empresas de cartão de crédito.** In CD-ROM Juris Sintese IOB.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. São Paulo: Atlas, 2007.